

TC 010.657/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário.

Responsáveis: José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins no período de 1º/1/2004 a 31/12/2004; e Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores/TO no mesmo período (falecido em 29/9/2008).

Advogado/Procurador: Wylkyson Gomes de Sousa (OAB: 2838/TO).

Proposta: Vencimento antecipado do saldo devedor. Notificação.

HISTÓRICO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins – TRE/TO em desfavor dos Srs. José Santana Neto e Bráulio Alves (faleceu em 29/9/2008), respectivamente Presidente Regional e Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, em decorrência de irregularidades na comprovação do conjunto das despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no ano de 2004, no total de R\$ 94.944,02, resultando na desaprovação pelo Plenário do TRE/TO das contas do exercício (peça 2, p. 5-14).

2. Esta Unidade Técnica, sob os mesmos fundamentos, promoveu, amparada na delegação de competência conferida pelo inciso VIII do art. 1º da Portaria-Gab-Min-MBC 1/2007, a citação dos responsáveis, em solidariedade – citou-se a Sra. Raquel Lopes Mendes, na qualidade de inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves –, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos as importâncias imputadas (peças 7, 10 e 13).

3. Optando pelo recolhimento, o Sr. José Santana Neto requereu o fracionamento do débito em 36 parcelas (peça 16), ao que foi autorizado por meio do Acórdão 6393/2013-2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143, c/c o 217 do RI/TCU; porém, foi alertado de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme § 2º do art. 217 do RI/TCU (peça 21). Ambos os responsáveis foram devidamente notificados (peças 22-30).

4. No entretanto, após o pagamento de três parcelas (peças 36-38), o Sr. José Santana Neto protocolou pedido para pagamento parcial do débito, sob o entendimento de que lhe caberia responsabilidade tão-somente pela metade (peça 40). Este Tribunal, mediante Acórdão 2968/2014-TCU-2ª Câmara, decidiu, ante as razões expostas pelo Relator, não atender o pleito de individualizar o débito solidário, bem assim reiterar o alerta relativo às consequências da falta de recolhimento de quaisquer das parcelas (peças 46-48).

5. Não obstante a renovada advertência, foram pagas apenas as 8 primeiras parcelas (peças 33, 35, 39, 45, 52, 56, 58 e 61), fato que resultou na expedição de notificação ao procurador do Sr. José Santana Neto comunicando-lhe que até a data do expediente não havia registros neste Tribunal

referentes à comprovação do pagamento das parcelas vencidas no período de novembro/2014 a março/2015 do processo em curso (peça 65).

ANÁLISE

6. Em vista da decisão preliminar que autorizou o parcelamento, o julgamento de mérito das contas em relação ao débito ficou sobrestado enquanto em curso o regular pagamento das prestações até a completa quitação, período ao final do qual este Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva e daria quitação ao responsável, em cumprimento ao § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 4º do art. 202 do RI/TCU, desde que não se observe outra irregularidade nas contas. Entretanto, uma vez que o responsável deixou de pagar as parcelas, operou-se o vencimento antecipado do saldo devedor, em obediência ao parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU, restando que os responsáveis sejam notificados para recolhê-lo no prazo legal, período ao longo do qual se mantém o sobrestamento.

7. Verificou-se, contudo, nesta oportunidade que as parcelas foram cobradas e honradas sem incidência de juros, em desacordo com o comando do § 1º do art. 217 do RI/TCU, segundo o qual “incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais”, conforme, ainda, interpretação exarada, entre outros, no Acórdão 1924/2013-TCU-Plenário.

8. No entanto, com o vencimento antecipado do saldo devedor este equívoco será corrigido, haja vista que, para fins do seu cálculo na presente data, aplicar-se-á, além do ajuste monetário, os necessários acréscimos legais ao débito atualizado constante da notificação que autorizou o parcelamento – R\$ 154.602,51, a valores de 7/11/2013 (peça 23) –, considerando, ainda, as parcelas já pagas (créditos); sem prejuízo de que doravante se atente, em caso de autorização de parcelamento, para a aplicação dos acréscimos legais (juros), além do ajuste monetário, conforme determina o § 1º do art. 217 do RI/TCU. A Tabela 1 ilustra a forma de cálculo do saldo devedor em eventual pagamento nesta data, considerando os créditos referentes às parcelas pagas.

Tabela 1 – Cálculo do saldo devedor

Data	Débito (D) Crédito (C)	Valor (R\$)
7/11/2013	D	154.602,51 ¹
19/2/2014	C	4.357,53
13/3/2014	C	4.382,40
11/4/2014	C	4.413,53
2/6/2014	C	4.455,36
2/7/2014	C	4.507,28
1º/8/2014	C	4.676,75
1º/9/2014	C	4.520,86
30/9/2014	C	4.521,35
Saldo Devedor² (1º/6/2015)	D	142.046,72

¹ Este valor difere do lançado na notificação de 7/11/2013 via Ofício 0792/2013-TCU/SECEX-TO (R\$ 153.732,19), uma vez que naqueles cálculos os débitos originais foram, por equívoco, ajustados monetariamente até 7/10/2013.

² Saldo devedor calculado aplicando-se aos valores desta tabela atualização monetária e os acréscimos legais, consoante § 1º do art. 217 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a notificação dos responsáveis abaixo relacionados para que no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Partidário os débitos originais abaixo indicados ajustados monetariamente até 7/11/2013, data a partir da qual, abatendo-se as quantias ressarcidas (créditos), incidirão, além do ajuste monetário, os acréscimos legais até o efetivo recolhimento, em consonância com os §§ 1º e 2º do art. 217 do RI/TCU;

Ocorrência: irregularidades na comprovação do conjunto das despesas realizadas com a integralidade dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2004, no valor original de R\$ 94.944,02;

Responsáveis: Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Presidente Regional do PT/TO no exercício de 2004, e Sra. Raquel Lopes Mendes (CPF 010.561.861-60), Inventariante do espólio do Sr. Bráulio Alves (CPF 280.726.935-49), Tesoureiro no mesmo período;

Conduta: movimentação dos recursos do Fundo Partidário e dos recursos próprios do Partido em única conta, impedindo a verificação dos limites legais previstos no art. 44 da Lei 9.096/95, despesas contraídas junto a pessoas jurídicas comprovadas através de recibos ao invés de notas fiscais, despesas acobertadas por documentos fiscais sem a devida identificação do partido, despesas sem pertinência com as atividades partidárias, adiantamentos concedidos a terceiros sem a correspondente comprovação, despesas pagas de exercício anterior sem o devido registro contábil, despesas sem cobertura de documentação fiscal, e utilização de recursos cuja origem não foi confirmada;

Normas infringidas: Lei 9.096/95 e a Resolução TSE 21.841/2004;

Débitos:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
29/1/2004	7.919,20
1º/3/2004	7.919,86
1º/4/2004	7.920,59
3/5/2004	7.897,22
31/5/2004	7.921,43
6/7/2004	7.922,34
28/7/2004	7.923,33
30/8/2004	7.897,22
29/9/2004	7.931,65
1º/11/2004	7.858,47
8/11/2004	37,39
1º/12/2004	7.897,25
29/12/2004	7.898,07
Débito Atualizado¹ (7/11/2013)	154.602,51

¹ Débito atualizado monetariamente apenas até a data do expediente de notificação (Ofício 0792/2013-TCU/SECEX-TO, de 7/11/2013).

Créditos:

Data do pagamento	Valor (R\$)
19/2/2014	4.357,53
13/3/2014	4.382,40
11/4/2014	4.413,53
2/6/2014	4.455,36
2/7/2014	4.507,28
1º/8/2014	4.676,75
1º/9/2014	4.520,86
30/9/2014	4.521,35

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos originais serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis que em razão do inciso VI do art. 12 da Resolução-TCU 170/2004 o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

Secex-TO, em 1º de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Antonio Leonardo de Azevedo Carvalho
AUGC Mat. 4572-1